



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000220159

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012447-18.2025.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante JOSÉ APARECIDO DA SILVA, são apelados BANCO INBURSA S.A e BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ERICKSON GAVAZZA MARQUES (Presidente sem voto), MARCIO BONETTI E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 16 de março de 2026.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1012447-18.2025.8.26.0037
Apelante: José Aparecido da Silva
Apelado: Banco Inbursa S/A
Ação: Bancários - Empréstimo consignado
Origem: Araraquara (5ª Vara Cível)
Juiz de 1ª instância: Milena de Barros Ferreira

Voto nº 6428

APELAÇÃO. BANCÁRIOS. GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. EMPRÉSTIMOS ANULADOS. MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS E REPETIÇÃO EM DOBRO DESCADIDA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS AO PERCENTUAL DE 20% SOBRE A CONDENAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – CASO EM EXAME: Apelação interposta pelo autor contra a sentença que julgou parcialmente procedente a ação, declarando a nulidade dos contratos de empréstimo consignado n.º FIN0000432347 e FIN0000432346, condenando o réu à restituição simples dos valores descontados, ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. O apelante pugna pela majoração da indenização por danos morais para R\$ 15.000,00, condenação à repetição em dobro dos valores descontados, com fundamento no art. 42, parágrafo único, do CDC e inclusão do valor integral dos contratos declarados nulos (R\$ 86.328,96) na base de cálculo dos honorários sucumbenciais.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Discute-se o quantum indenizatório e a dobra prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC para majoração dos danos materiais e morais sofridos pelo autor e ainda qual o proveito econômico efetivamente auferido pelo autor apto a compor a base de cálculo dos honorários advocatícios.

III – RAZÕES DE DECIDIR: No caso deve-se considerar que o autor concorreu ativamente para o êxito do golpe ao realizar voluntariamente a biometria facial, recebeu crédito e sem ressalva, transferiu o valor integralmente a empresa

desconhecida, sem adotar cautelas mínimas, circunstância que, na forma do art. 945 do Código Civil, atenua a extensão do dano indenizável. Indenização fiada na origem mantida. A repetição em dobro é incabível porque o Banco Inbursa operou sistema regular de biometria facial, agindo dentro dos parâmetros do seu sistema; a fraude foi viabilizada pela entrega voluntária dos dados biométricos pelo próprio consumidor, de modo que a conduta do fornecedor não configura cobrança contrária à boa-fé objetiva em grau suficiente a ensejar a penalidade da dobra. Os honorários devem incidir sobre o proveito econômico real consubstanciado nas prestações efetivamente descontadas e na indenização moral de R\$ 5.000,00, excluindo o valor nominal total dos contratos nulos, não representando vantagem patrimonial concretamente auferida. Todavia, o percentual deve ser majorado para 20% sobre o valor total da condenação, sob pena de violação à dignidade da profissão.

IV – DISPOSITIVO E TESE: Recurso de apelação parcialmente provido apenas para majorar os honorários advocatícios. Tese: Em ação declaratória de nulidade de contratos de empréstimo consignado fraudulentamente celebrados mediante golpe de engenharia social, a concorrência causal da vítima que forneceu voluntariamente biometria facial e efetuou transferências a terceiros sem cautela deve ser levada em conta para fixação da indenização moral. Conduta concorrente que afasta a repetição em dobro do indébito. Os honorários sucumbenciais devem ser calculados sobre o proveito econômico efetivo, correspondente às prestações restituídas e à indenização moral, com percentual fixado em 20% sobre o valor total da condenação (art. 85, §2º, CPC).

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 420/426, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação para em face da r. sentença de fls. 420/426 que, em ação declaratória de inexistência de relação

jurídica c/c indenização por danos morais e materiais julgou improcedente o pedido em face do Banco Pan S.A. e parcialmente procedente o pedido em face do Banco Inbursa S.A., para declarar a inexistência de relação jurídica e nulidade dos contratos nº FIN0000432347 e FIN0000432346; condenar o réu à restituição simples dos valores descontados; condenar o réu ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais e fixar honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Busca o autor a reforma do *decisum* monocrático, sustentando: a) pela majoração da indenização por danos morais para R\$ 15.000,00; b) repetição em dobro dos valores descontados (art. 42, parágrafo único, CDC); c) inclusão do valor integral dos contratos nulos (R\$ 86.328,96) na base de cálculo dos honorários sucumbenciais.

Tempestiva e observada a gratuidade concedida ao autor, vieram aos autos contrarrazões (fls. 451/459 e 465/471).

É a síntese do necessário.

Afasta-se, de plano, as preliminares arguidas pelo Banco Pan.

Muito embora as razões de apelação se respaldem em argumentos já vertidos na origem, verifica-se que a parte apelante impugna expressamente os fundamentos da sentença recorrida, especialmente quanto ao quantum indenizatório, à modalidade de restituição e à base de cálculo dos

honorários, atendendo ao princípio da dialeticidade e viabilizando o conhecimento do recurso.

Igualmente, afasta-se a impugnação à gratuidade da justiça formulada nas contrarrazões. O benefício foi regularmente concedido na origem, e a mera contratação de advogado particular não constitui prova cabal de capacidade financeira incompatível com o benefício, sobretudo em se tratando de aposentado pelo INSS, cuja renda presumidamente se situa em patamar módico.

Ademais, não houve demonstração concreta de alteração da situação econômica do beneficiário que justificasse a revogação da gratuidade.

No mérito, trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais e repetição de indébito pela qual o autor, alega que foi vítima de fraude bancária perpetrada por terceiros que se identificaram falsamente como representantes do Banco Inbursa S/A.

Segundo a narrativa inicial, em 21 de julho 2025, o Autor recebeu ligação de uma pessoa que se apresentou como “Lorena Santos”, suposta consultora da empresa Acordo Certo e que estaria intermediando uma proposta ofertada pelo Banco Pan referente a quitação e cancelamento do referido cartão de crédito, inclusive prometendo a devolução dos valores já descontados. O requerente, convencido pela narrativa, seguiu

as orientações do suposto funcionário, que ensejaram dois empréstimos bancários no valor de R\$ 17.959,76 e duas transferências TED de R\$ 10.000,00 e R\$ 20.426,86 para a conta informada pela atendente.

Sobreveio a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, reconhecendo a nulidade dos contratos de empréstimo e condenando o corréu Banco Inbursa à restituição de eventuais valores descontados e danos morais, contra a qual recorreu somente o autor, pugnando pela majoração das indenizações e ajuste da verba honorária.

A responsabilidade objetiva do Banco Inbursa foi reconhecida, não cabendo discussão nesse ponto.

Cinges-se a controvérsia quanto a extensão dos danos morais e materiais sofridos pelo autor, e, nessa equação, o comportamento do próprio ofendido é variável juridicamente relevante.

Pois bem.

Aplicável ao caso o art. 945 do Código Civil: *"Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano."*

Com efeito, a narrativa fática é eloquente quanto à conduta do autor: a) atendeu chamada via WhatsApp de pessoa desconhecida que alegava ser funcionária bancária; b) confiou plenamente nas informações prestadas pelos

fraudadores, sem buscar confirmar a identidade dos interlocutores pelos canais oficiais das instituições; c) realizou voluntariamente o procedimento de reconhecimento facial (selfie), elemento que viabilizou tecnicamente a contratação dos empréstimos; d) recebeu em sua conta bancária, sem qualquer ressalva ou verificação, a vultosa quantia de R\$ 35.919,52; e) transferiu a totalidade dos valores a uma empresa completamente estranha ao seu universo contratual (RM dos Reis Worldpy Consultoria Ltda), sem adotar qualquer cautela mínima.

Embora se reconheça que o golpe da "falsa central de atendimento" explora técnicas de engenharia social e persuasão psicológica, não se pode desconsiderar que o consumidor dotado de mínima prudência deveria desconfiar de proposta de portabilidade de empréstimo ofertada mediante contato telefônico não solicitado, especialmente quando tal proposta demanda a realização imediata de operações bancárias com transferências de valores a terceiros desconhecidos.

Considera-se no caso, que embora vulnerável, o consumidor participou ativamente da cadeia de eventos que culminou na fraude, executando as transações em seu próprio dispositivo móvel, sem adotar cautelas mínimas, nem ao menos buscar confirmação da legitimidade das operações.

Mantém-se, portanto, a indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

E, ainda que se desconsidere a culpa

concorrente da vítima no presente caso, o valor fixado na origem está em estrita sintonia com o que vem sendo decidido nesta Turma Recursal para casos de descontos indevidos em benefício previdenciário, não comportando majoração.

Melhor sorte não cabe ao autor quanto ao pedido de condenação à repetição em dobro dos valores indevidamente descontados.

No caso, o Banco Inbursa disponibilizou sistema regular de contratação digital por biometria facial, mecanismo tecnologicamente válido e admitido pelo ordenamento e atendeu aos comandos realizados pelo autor, ao processar a contratação, agindo dentro dos parâmetros do seu sistema, não havendo cobrança deliberada de quantia sabidamente indevida.

A cadeia causal da fraude, aqui tratada, não pode ser imputada exclusivamente ao banco, a ponto de caracterizar a conduta do fornecedor como contrária à boa-fé objetiva em grau suficiente para ensejar a penalidade da dobra.

Dessa forma, a restituição simples, tal como fixada na sentença, revela-se a medida adequada para recompor o patrimônio do autor sem impor ao réu penalidade que pressupõe elemento volitivo ou negligência qualificada, não verificados no caso concreto.

Por derradeiro, também não prospera a pretensão de ampliação da base de cálculo dos honorários

sucumbenciais.

O apelante sustenta que o proveito corresponde ao valor nominal total dos contratos declarados nulos R\$ 86.328,96, representativos de 96 parcelas de R\$ 449,63, ao argumento de que essa quantia "deixou de ser exigida" do autor. O raciocínio, embora compreensível, não resiste à análise.

Deve-se considerar que, os contratos foram declarados nulos, retornando as partes ao *status quo ante*, de modo que os valores creditados ao autor e transferidos à terceiro decorriam dos empréstimos, não traduzindo vantagem econômica efetivamente obtida com o julgamento.

Ademais, na forma do entendimento do C. STJ, os honorários de advogado devem ser fixados utilizando-se como ordem de preferência: se houver condenação, os percentuais legais (de 10% a 20%) sobre o montante desta; se não houver condenação, devem ser fixados nos percentuais legais sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, e, por fim, havendo ou não condenação, e nas causas de valor inestimável, ou irrisório o proveito econômico obtido, ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão os honorários ser fixados por apreciação equitativa, conforme previsão do § 8º, do art. 85, do CPC/15.

Nesse sentido, veja-se: "(...) 3. A fixação

dos honorários advocatícios deve observar "a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)" (REsp 1.746.072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL julgado em 13.2.2019, DJe de 29.3.2019). (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.362.206/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 14/2/2023).

Assim, no caso, o proveito econômico real obtido pelo autor, corresponde, tão somente às condenações reconhecidas, representadas pela restituição das parcelas descontadas do benefício previdenciário do autor antes da concessão da tutela de urgência, somada à indenização por danos morais de R\$ 5.000,00, valor que está longe de ser irrisório.

No entanto, considerando-se a simplicidade da causa e os critérios tipificados nos incisos I a IV do § 2º do art. 85 do CPC, considero razoável majorar os



honorários advocatícios para 20% sobre o valor total da condenação (moral e material), nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Pontue-se que fixação abaixo desse percentual implicaria em valor insignificante, encerrando nítida violação à dignidade da profissão de advogado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, apenas para ajustar a verba honorária que passa a ser de 20% sobre o valor total da condenação.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator